



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.138 - MG
(2014/0300024-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CURTIDORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERIO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. APROVEITAMENTO. NOTA FISCAL. INIDONEIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

2. Entendeu o Tribunal de origem que as provas foram consideradas para a conclusão do julgado. Rever tal entendimento demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.138 - MG
(2014/0300024-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CURTIDORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERIO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CURTIDORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fls. 1597/1604, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. APROVEITAMENTO. NOTA FISCAL. INIDONEIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 1440/1447, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. APROVEITAMENTO. NOTA FISCAL. INIDONEIDADE. DECLARAÇÃO. EFEITOS EX NUNC. REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O colendo STJ, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia - REsp nº. 1.148.444 - decidiu que a declaração de inidoneidade de notas fiscais não retroage, somente produzindo efeitos a partir da publicação.

Entretanto, o aproveitamento do crédito de ICMS, advindo de operações cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas pelo Fisco, se condiciona à comprovação, a cargo do contribuinte, da efetiva ocorrência da operação ou do pagamento do crédito que se deseja compensar."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna o agravante pelo afastamento da Súmula 7/STJ do caso dos autos. Aduz que *"o que bem dito e invocado, é a REVALORAÇÃO da prova - ato perfeitamente permitido nesta Instância"* (fl. 1608, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.138 - MG
(2014/0300024-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. APROVEITAMENTO. NOTA FISCAL. INIDONEIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

2. Entendeu o Tribunal de origem que as provas foram consideradas para a conclusão do julgado. Rever tal entendimento demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA

7/STJ

Inafastável o óbice que fundamentou o *decisum* ora impugnado.

De fato, a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, assim se manifestou (fl. 1464, e-STJ):

"Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Curtidora Nossa Senhora Aparecida Ltda., em face do acórdão acostado às fl. 1.191/1198 dos autos, pelo qua a Turma Julgadora, à unanimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de votos, negou provimento ao recurso de apelação.

Alega a recorrente, em suas razões, que houve errônea valoração da prova produzida nos autos, tendo em vista ter restado comprovada a efetiva circulação das mercadorias, viabilizando-se, portanto, o aproveitamento do crédito de ICMS.

Assevera que a decisão do Conselho de Contribuintes não pode embasar o julgado, tendo em vista que o referido órgão não age com imparcialidade.

Pretende a embargante, na verdade, nova análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que não se admite em sede de embargos declaratórios.

As questões postas nos autos foram pormenorizadamente abordadas e decididas no julgado, sendo que a Turma Julgadora, embasada nos elementos coligidos aos autos, negou provimento ao recurso de apelação.

Conforme salientado no acórdão, o aproveitamento do crédito de ICMS, advindo de operações cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas pelo Fisco, se condiciona à comprovação, a cargo do contribuinte, da efetiva ocorrência da operação ou do pagamento do crédito que se deseja compensar, diligência da qual não se desincumbiu o autor, ora embargante."

Como se vê, entendeu o Tribunal de origem que as provas foram consideradas para a conclusão do julgado, conforme a fundamentação acima mencionada.

Assim, rever tal entendimento demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE DOAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Nos termos da orientação desta Corte, 'o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias' (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

3. A revisão do acórdão que constatou serem suficientes as provas juntadas aos autos e julgou antecipadamente a lide demandaria o reexame do acervo fático da causa, o que não se admite nesta instância especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Rever a conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que não se configurou a doação formal do bem, como pretende fazer crer a recorrente, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 114.966/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 1º/3/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PROVA ORAL. NECESSIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. O julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa quando o Juízo entende que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, cuja análise prescinde da produção de novas provas.

3. Nesse contexto, "aferrir eventual necessidade de produção de prova demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ". (AgRg no AREsp 143.298/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 15/5/12).

4. "Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como, v. g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita" (REsp 647.551/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 8/10/07).

5. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, o simples fato de o magistrado ter-lhe dado solução diversa daquela pretendida pelo recorrente não importa em julgamento extra petita.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 118.671/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 14/2/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0300024-5

AgRg no
AREsp 617.138 / MG

Números Origem: 09620594920098130647 10647090962059001 10647090962059002 10647090962059004
10647090962059005 647080875741 9620594920098130647

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CURTIDORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERIO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CURTIDORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERIO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.